

INÉPCIA DA INICIAL QUE PEDE A CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR EM 24 HORAS, SOB PENA DE FALÊNCIA.

ENRIQUE LAIR ATHAYDÉS
Curador

1. O fundamento da r. sentença recorrida é o de que resultou inepta a petição inicial, por conter inadmissível cumulação de pedidos: o de pagamento em vinte e quatro horas, e o de decretação de falência.

2. O fundamento do igualmente respeitável acórdão transscrito a fls. dos autos, é o de que a inicial com aquelas características somente será inepta “se gerasse confusão no ânimo do devedor, com reflexos na linha de defesa que haveria de adotar”.

Data máxima venia, a questão está mal posta: a inépcia da inicial não resulta, apenas, do “gerar confusão” no ânimo do réu, como parece ser o resultado do que sustenta o v. acórdão, mas pode resultar ou de falta de pedido, ou de falta de decorrência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, ou da impossibilidade jurídica do pedido, ou, finalmente, da incompatibilidade de pedidos (§ único do art. 295 do Código de Processo Civil).

3. Por outro lado, o princípio consubstanciado no brocardo “*da mihi factum dabo tibi jus*” significa, apenas, que o autor não tem necessidade de ser absolutamente exato na indicação das disposições legais aplicáveis ao fato que narrou. Mas dele não se pode tirar esteja o autor autorizado a formular pedidos que implicam na adoção de procedimentos fundamentalmente diversos e, até, incompatíveis entre si. Na execução por título extra judicial, a citação se faz para pagar, em 24 horas, sob pena de penhora, e o devedor pode se defender mediante embargos; no pedido de falência, a citação se faz para que o devedor apresente defesa em 24 horas, e esta pode consistir ou no depósito da quantia reclamada para posterior discussão sobre a legitimidade ou o “quantum”, ou na argüição de matéria relevante (art. 4º do Decreto-lei 7.661/45). Portanto, quanto a petição inicial requer a citação do devedor “para que pague em vinte e quatro horas, sob pena de falência”, na realidade não está deduzindo a pretensão de ver declarada a insolvência do devedor inadimplente, mas deduzindo a pretenção correspondente à execução por título extra judicial. Ocorre que, incongruentemente, a petição requer se decrete a quebra, se o devedor não pagar em 24 horas. Como se vê, os pedidos estão cumulados, e a cumulação é inadmissível. Daí resulta a inépcia da petição inicial.

Por todo o exposto, opino pela integral confirmação da jurídica e bem lançada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 12 de março de 1981.